



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002527-70.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado NOBERTT CIRILO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.460

Agravo em Execução nº 0002527-70.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

(DEECRIM 5ª RAJ – exec. 0005229-57.2023.8.26.0996)

Juíza: Dra. Renata Biagioni

Agravante: **Ministério Público** – *Dr. Pedro Romão Neto*

Agravado: **Norbertt Cirilo dos Santos**

EMENTA: Agravo em execução. Recurso ministerial. Falta grave. Desclassificação, na origem, para falta de natureza média. Impossibilidade. Necessidade de reclassificação. Descumprimento dos deveres de obediência a servidor e execução das ordens recebidas. Provas seguras do evento. Declarações coerentes de Agentes de Segurança Penitenciária. Validade. Falta grave amplamente caracterizada. Prática de ato infracional que gera novo cálculo de pena. Falta grave que configura marco inicial para contagem de tempo para o benefício de progressão de regime. Expressa previsão legal (artigo 112, § 6º, da Lei de Execução Penal). Solução referendada, também, pela jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, a teor da Súmula nº 534 do Eg. STJ. Perda de fração dos dias anteriormente remidos, que pode e deve ser decretada, no patamar máximo admitido pela lei (1/3). Inteligência dos artigos 126 e 127, cc. artigo 50, VI, e 39, II e V, todos da L.E.P. Decisão reformada. Agravo ministerial provido.

Visto.

Agravo tirado de decisório respeitável nos autos de execução de penas do sentenciado **Nobertt Cirilo dos Santos**, que desclassificou, de grave para média, falta disciplinar praticada pelo agravado em 02/10/2024, consistente em inobservância dos deveres de obediência, respeito e execução das ordens recebidas, f. 41/44.

Agrava o Ministério Público (f. 1/4), buscando a reforma do decisório, com a consequente responsabilização do sentenciado pela prática de falta disciplinar de natureza grave, aplicando-se, em decorrência: **(i)** interrupção do lapso temporal para a aquisição do benefício de progressão de regime e **(ii)** perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos antes da data da falta grave.

Anota-se contraminuta – f. 49/52 – em que a Defesa pugna pelo não provimento do agravo ministerial, alegando o acerto da decisão proferida na origem.

Mantida ao depois a respeitável decisão atacada, f. 53.

Autos distribuídos (f. 54), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo provimento do recurso ministerial – f. 62/67 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **26.fev.2025** (f. 69).

É o relatório.

Sem razão, *data venia*, o caminho trilhado na origem.

Foi o sentenciado acusado de ter cometido falta grave, em 02/10/2024, consistente em inobservância dos deveres de obediência, respeito e execução das ordens recebidas.

Houve por bem o d. Juízo das Execuções desclassificar a conduta, de falta grave para média, entendendo que teria consistido os fatos na infração disciplinar prevista no artigo 45, XX, da Resolução SAP 144/2010, que corresponde a “mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação”, f. 42.

Recorreu desta decisão o Ministério Público.

E em **boa hora**.

Data venia.

Falta grave caracterizada, efetivamente.

E isso se conclui à simples leitura das declarações prestadas pelos **Agentes de Segurança Penitenciária** ouvidos no curso do procedimento administrativo inaugurado pela Portaria nº 106/2024 da Penitenciária de Irapuru.

Veja-se.

João Paulo (f. 18) informa que, no dia do ocorrido, durante o procedimento de tranca do pavilhão III, o reeducando informou ao agente penitenciário **Carlos** que não ficaria mais no pavilhão, negando a existência de problemas no convívio, mostrando-se irredutível em sua conduta, mesmo após ser informado que tal situação configuraria falta disciplinar.

No mesmo sentido as declarações do Agente Penitenciário **Carlos** (f. 17).

Evidentemente autênticos os relatos, que confirmam todo o teor do Comunicado de Evento de f. 7.

O que só pode levar à certeza do quadro.

Vale ainda destacar que os depoimentos de Agentes de Segurança Penitenciária devem ser considerados idôneos e plenamente merecedores de credibilidade, notadamente porque, como na presente hipótese, revelam-se firmes e coesos, inexistindo quaisquer elementos que apontem para conclusão diversa.

Nesse sentido, com efeito, é que tem decidido de forma reiterada este Egrégio Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE - Materialidade e autoria devidamente comprovadas – **Validade dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciários – Palavras dessas testemunhas que se revestem de fé-pública** – Inviabilidade dos pleitos de absolvição e desclassificação da falta disciplinar para as de natureza leve ou média – Perda de 1/3 do tempo remido, a incidir sobre a sua totalidade – Possibilidade – Inteligência dos artigos 127 e 57, ambos da LEP – Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Execução Penal 0015484-45.2021.8.26.0996; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022) (g.n.)

*“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. Recurso interposto visando à absolvição por falta de provas e com pleito subsidiário de elisão da perda dos dias remidos ao mínimo legal. Impertinência. 1. Reconhecimento da conduta faltosa que se impunha. Sentenciado que tentou introduzir substância entorpecente no interior do estabelecimento prisional. **Coesos relatos dos agentes penitenciários a demonstrar cabalmente a ocorrência da conduta, conforme descrito na comunicação de evento. Idoneidade dos relatos. Precedentes.** Clara situação de tráfico de drogas. Falta grave caracterizada. 2. Impossibilidade de elisão da decretação de perda do tempo remido. Após a entrada em vigor da Lei nº 12.433/2011, a perda do tempo remido, que antes era integral, passou a variar entre um dia e 1/3 (um terço) do tempo remido, devendo o Magistrado, como corolário do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, eleger o índice adequado de maneira fundamentada, em atenção ao disposto no art. 57, da LEP, situação verificada na espécie. Negado provimento.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012150-30.2021.8.26.0502; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data de Registro: 10/02/2022) (g.n.)*

Assim, restaram **isoladas** as escusas do sentenciado **Nobertt**, que alega que agiu de tal maneira por acreditar que seu pedido de transferência de pavilhão seria atendido e os Agentes Penitenciários se solidarizariam com a sua situação, pois desejava permanecer em um pavilhão onde pudesse estudar e trabalhar (f. 19).

Entretanto, a despeito de suas declarações, há nos autos elementos mais do que suficientes para concluir que os fatos se deram como descritos no Comunicado de Evento, de modo a garantir a autoria e a materialidade, reunindo-se sólido conjunto probatório para o reconhecimento de **falta grave**.

Pois bem.

Assim respeitosamente ao entendimento do d. Juízo das Execuções, tendo em vista o teor das declarações dos Agentes de

Segurança Penitenciária, impossível aceitar-se que a conduta descrita não ultrapassaria **falta disciplinar de natureza média** consistente em “mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação”.

Mais uma vez, *data venia*.

Com efeito, não há falar-se em caracterização de falta média, em atenção à **notável gravidade** da conduta praticada pelo reeducando – *que, sem qualquer autorização, durante procedimento de tranca após o “banho de sol”, informou que não iria mais permanecer no pavilhão, sem apresentar qualquer justificativa plausível para tanto* –, perfeitamente compatível com o teor do **artigo 39, II e V, cc. artigo 50, VI, ambos da Lei nº 7.210/1984** (*Lei de Execução Penal*).

Falta disciplinar grave, regularmente caracterizada, portanto.

Responsabilização inafastável, dessarte.

Assim, a r. decisão da origem merece reforma, nos termos do agravo ministerial, com reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave e suas consequências.

De rigor, também, a **interrupção do lapso para fins de progressão de regime**.

Isso porque a partir do cometimento da falta grave é que se reinicia a contagem para fins de concessão de progressão de regime, de acordo com expressa previsão da atual redação do **artigo 112, § 6º, da Lei de Execução Penal** – *após alteração inserida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*:

“Art. 112 [...]. § 6º. O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de

2019).”

O efeito interruptivo da falta grave para a progressão de regime decorre de previsão expressa de lei, portanto, além de encontrar respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como já ocorria anteriormente à alteração legislativa.

Trata-se, com efeito, de entendimento já sumulado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (**Súmula nº 534 do Eg. STJ**):

“Súmula 534: “A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.”

Nesse mesmo sentido aponta a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, ressaltando o tratamento isonômico que se deve manter entre os condenados ao cumprimento de pena em regime fechado, em relação àqueles levados a outros regimes que, se praticarem faltas disciplinares, deverão regredir (*artigo 118, I, da L.E.P.*), tendo, conseqüentemente, que cumprir o lapso aquisitivo novamente:

*“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. **Na linha da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL, o cometimento de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se a partir do cometimento da infração disciplinar** (cf. HC 136.376, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 02/05/2017; RHC 201000 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 6/8/2021; HC 186174 ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 26/8/2020; HC 114370, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 4/10/2013; HC 114494, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 13/12/2017; HC 111606, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/10/2012; HC 114192, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de*

19/12/2012; HC 97659, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 20/11/2009). 2. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (HC 208169 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 02-12-2021 PUBLIC 03-12-2021) (g.n.)

“Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. ORDEM DENEGADA. I – A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes. II - Admite-se a aplicação retroativa da alteração do art. 127 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 12.433/2011, para limitar a revogação dos dias remidos à fração de um terço, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. III - A modificação legislativa não afastou a necessidade de comprovação do comportamento satisfatório durante a execução da pena prevista no art. 83, III, do Código Penal, inócurre no caso em exame, pela falta grave cometida pelo paciente. IV – Ordem denegada.” (HC 136376, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 28-04-2017 PUBLIC 02-05-2017) (g.n.)

Assim e desde que não extinta a pena, na hipótese de cometimento de falta grave, é imprescindível o reinício da contagem relativa à progressão de regime.

Dessa forma, tendo o sentenciado cometido falta grave em 02/10/2024, **esta é a data** do novo marco inicial da contagem de cumprimento de pena para tal fim.

Também deve ser determinada a perda de 1/3 dos dias anteriormente remidos, mais uma vez em acolhimento dos argumentos do agravo do Ministério Público.

Considerando que o instituto da **remição**, verdadeira benesse concedida ao acusado pelo trabalho realizado, não tem caráter definitivo e tampouco faz coisa julgada material, mas somente coisa julgada formal, trazendo ao condenado mera expectativa de direito, tem-se que os eventuais dias remidos, portanto, podem e devem ser declarados perdidos na hipótese, limitados à fração de **1/3**, com base em critério de razoabilidade e plenamente de acordo com a legislação aplicável (*Lei nº 12.433/2011*).

É precisamente este o comando da atual redação do artigo 127 da Lei de Execução Penal:

“Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”.

Já quanto à quantidade de dias remidos declarados perdidos, é necessário levar em consideração a natureza da infração disciplinar, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do condenado e seu tempo de prisão (*artigo 57 da Lei de Execução Penal*).

In casu, à luz das informações coligidas na sindicância, é forçoso concluir que, tendo o sentenciado cometido falta grave consistente em **descumprimento dos deveres de obediência a servidor e execução das ordens recebidas**, se recusando, injustificadamente, a atender ordem direta emanada de Agente de Segurança Penitenciária, a perda do tempo remido em patamar máximo é a medida que se impõe.

Demais disso, e no caso em questão, a conduta do agravante deve ser duramente reprimida, na medida em que, mesmo em cumprimento de penas em regime fechado, infringiu as regras básicas de comportamento carcerário, colocando em risco a disciplina prisional.

Demonstra com isso, portanto, completo desrespeito pelas normas de convívio social.

Assim, tendo em vista a gravidade da conduta, exatamente como referido pelo representante ministerial, há fundamentos suficientes para a decretação da medida no patamar máximo admitido pelo artigo 127 da Lei de Execução Penal.

Enfim, consequência natural da falta grave será o perdimento de parte dos dias remidos, aqui decretada na fração máxima, de **1/3**, ante a gravidade da falta grave reconhecida.

POSTO, dá-se provimento ao agravo ministerial, para responsabilizar o sentenciado **Nobertt Cirilo dos Santos** pela prática da falta disciplinar de **natureza grave**, consistente em descumprimento de deveres – *ocorrida aos 02/10/2024* –, com a consequente determinação da interrupção do lapso para a aquisição da progressão de regime e perda de *1/3* dos dias anteriormente remidos.